

DECRETO N. 32.806, DE 25 DE JUNHO DE 1958

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reduzidas na importância de Cr\$ 430.000,00 (Quatrocentos e trinta mil cruzeiros) as dotações do orçamento vigente abaixo discriminadas e atribuídas à Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas:

DIRETORIA DE OBRAS PÚBLICAS
VERBA N. 274
Material e Serviços

Table with 2 columns: Description and Amount. Row 1: 8.80.4 4 Despesas Diversas 42 Serviços de Conservação. Row 2: 427 Próprios do Estado 100.000,00

DIRETORIA DE AEROPORTOS
VERBA N. 276
Material e Serviços

Table with 2 columns: Description and Amount. Row 1: 8.80.2 2 Material Permanente 22 Máquinas e acessórios. Row 2: 224 Trabalhos, compressores e locomóveis 30.000,00

DEPARTAMENTO DE OBRAS SANITÁRIAS — REPARTIÇÃO DE SANEAMENTO DE SANTOS
VERBA N. 280
Material e Serviços

Table with 2 columns: Description and Amount. Row 1: 8.83.4 4 Despesas Diversas 45 Serviços Especiais. Row 2: 450 Serviços Especiais 300.000,00

Total das Reduções 430.000,00

Artigo 2.º — Com os recursos provenientes das reduções constantes do artigo 1.º, ficam suplementadas no mesmo orçamento, verbas, códigos e dependências nele mencionadas, as seguintes dotações:

DIRETORIA DE OBRAS PÚBLICAS
VERBA N. 274
Material e Serviços

Table with 2 columns: Description and Amount. Row 1: 8.80.4 4 Despesas Diversas 42 Serviços de Conservação. Row 2: 420 Instalações e equipamentos 100.000,00

DIRETORIA DE AEROPORTOS
VERBA N. 276
Material e Serviços

Table with 2 columns: Description and Amount. Row 1: 8.80.2 2 Material Permanente 20 Instalações e equipamentos. Row 2: 201 Instalações e equipamentos de laboratórios, de observatórios e similares 30.000,00

DEPARTAMENTO DE OBRAS SANITÁRIAS — REPARTIÇÃO DE SANEAMENTO DE SANTOS
VERBA N. 280
Material e Serviços

Table with 2 columns: Description and Amount. Row 1: 8.83.4 4 Despesas Diversas 45 Serviços Especiais. Row 2: 453 Estudos, pesquisas, ensaios e análises 300.000,00

Total das Suplementações 430.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de junho de 1958.

JANIO QUADROS
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
José Vicente de Faria Lima
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de junho de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral.

DECRETO N. 32.923, DE 26 DE JUNHO DE 1958

Altera a organização administrativa da C.E.E.S.P. e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais e

Considerando o grande desenvolvimento das atividades da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, com a ampliação do número das suas agências nesta Capital e no Interior do Estado, o que determinou um aumento excessivo de encargos para a sua Diretoria Geral, constituindo uma centralização de atribuições prejudicial ao bom andamento dos serviços da entidade;

Considerando que esse desenvolvimento determinou a necessidade da reestruturação da organização administrativa da C.E.E.S.P., objetivando maior grau de especialização dos seus órgãos e melhor distribuição de suas funções;

Considerando, finalmente, que as grandes agências da Caixa necessitam do estabelecimento de controles especiais e próprios, sem prejuízo da fiscalização e inspeção a que estão sujeitas;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da C.E.E.S.P., 1 (um) cargo de Subdiretor Geral, padrão "Z-2".

Artigo 2.º — Ao Subdiretor Geral compete:

I — autorizar despesas e pagamentos até o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e o pagamento das despesas já autorizadas pelo Presidente do Conselho Administrativo e pelo Diretor Geral;

II — designar os membros da Comissão a que se refere o artigo 15 do Decreto n. 25.052, de 20 de outubro de 1955;

III — julgar concorrências relativas à aquisição de material em geral, limitada a competência, quanto a material permanente, às aquisições até o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros);

IV — autorizar a restituição de fianças e cauções e o pagamento de juros correspondentes;

V — despachar pedidos de certidões;

VI — avocar as atribuições de quaisquer funcionários das dependências subordinadas, de modo geral ou em casos especiais;

VII — executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor Geral.

Parágrafo único — Mediante autorização expressa do Diretor Geral, poderá o Subdiretor Geral delegar atribuições.

Artigo 3.º — Ficam elevados para Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) os limites fixados nos incisos XIV e XV, alínea "a", do artigo 30, do Decreto n. 20.904, de 31 de outubro de 1951.

Artigo 4.º — As Delegacias Regionais da C.E.E.S.P. passam a subordinar-se ao Departamento de Administração.

Artigo 5.º — Os titulares dos cargos de Inspetor de Agências e de Auxiliar de Inspetor de Agências, do Quadro da CEESP, terão exercício nas Delegacias Regionais, diretamente subordinados ao Delegado Regional, ou no Departamento de Administração.

Artigo 6.º — Fica criada a Delegacia Regional da Sede, à qual se subordinarão as agências instaladas no município da Capital.

Artigo 7.º — A Delegacia Regional da Sede terá a seguinte organização:

- a) Seção Administrativa Regional;
- b) Seção de Contabilidade Regional.
- Artigo 8.º — Passam a subordinar-se à Delegacia Regional da Capital (1.ª Região) as seguintes agências:
- a) Mogi das Cruzes;
- b) Poá;
- c) Salesópolis;
- d) Santa Isabel;
- e) Suzano.

Artigo 9.º — A Agência Central da C.E.E.S.P. passa a ter a seguinte organização:

- a) Tesouraria;
- b) Seção de Expediente, Material e Arquivo;
- c) Seção de Controle;
- d) Seção de Contas Correntes — Matutina;
- e) Seção de Contas Correntes — Diurna;
- f) Seção de Cheques — Matutina;
- g) Seção de Cheques — Diurna.
- Artigo 10 — A Agência Anhangabaú passa a ter a seguinte organização:

- a) Tesouraria;
- b) Seção de Expediente, Material e Arquivo;
- c) Seção de Controle;
- d) Seção de Contas Correntes — Matutina;
- e) Seção de Contas Correntes — Diurna;
- f) Seção de Contas Correntes — Noturna.
- Artigo 11 — A Agência Clóvis Bevilacqua passa a ter a seguinte organização:

- a) Tesouraria;
- b) Seção de Contas Correntes.
- Artigo 12 — A Agência de Santos e a de Campinas passam a ter a seguinte organização:

- a) Tesouraria;
- b) Seção de Expediente, Material e Arquivo;
- c) Seção de Controle;
- d) Seção de Contas Correntes.
- Artigo 13 — O Serviço de Estudos Econômicos, Financeiros e de Estatística e a Seção de Expediente da Diretoria Geral passam a subordinar-se diretamente à Sub-Diretoria Geral.

Artigo 14 — Fica criada, subordinada à Sub-Diretoria Geral, a Biblioteca da C.E.E.S.P., que será integrada pelas obras pertencentes ao patrimônio da entidade e pelas que vierem a ser adquiridas.

Artigo 15 — Fica criada, subordinada à Divisão Administrativa do Departamento de Administração, a Zeladoria do Edifício Caixa Econômica Estadual.

Artigo 16 — A Zeladoria terá as seguintes atribuições:
I — manutenção e conservação dos equipamentos e instalações do Edifício;
II — fiscalização dos serviços de limpeza contratados com terceiros e execução dos serviços dessa natureza, que lhe forem determinados;

III — execução de outros serviços relacionados com a sua finalidade, que lhe sejam cometidos pelo Diretor da Divisão Administrativa.

Artigo 17 — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da C.E.E.S.P., os seguintes cargos:

- I — Na Tabela I:
a) 1 (um) de Delegado Regional, padrão "V";
- II — Na Tabela II:
a) 8 (oito) de Assistente Técnico, padrão "Y";
b) 6 (seis) de Inspetor de Contabilidade, padrão "U";
c) 10 (dez) de Assistente Administrativo, padrão "R";
d) 12 (doze) de Auxiliar de Inspetor de Agências, padrão "J";
- e) 1 (um) de Tipógrafo, padrão "M";
- f) 1 (um) de Zelador, padrão "K";
- g) 8 (oito) de Gráfico, padrão "I";
- h) 14 (catorze) de Mecânico, padrão "I";
- i) 12 (doze) de Ascensorista, padrão "E";

Artigo 18 — Os cargos de Assistente Técnico somente poderão ser providos por portadores de diploma de curso de nível universitário e os de Inspetor de Contabilidade por bachareis em ciências contábeis e atuariais ou contadores.

Artigo 19 — Somente poderão ser nomeados para os cargos de Auxiliar de Inspetor de Agências servidores da C.E.E.S.P. com mais de 1 (um) ano de exercício.

Artigo 20 — Ficam criadas, na Tabela IV, da Parte Permanente do Quadro da C.E.E.S.P., as seguintes funções gratificadas:
a) 2 (duas) de Tesoureiro-Chefe, ref. "FG-7";
b) 3 (três) de Fiel de Tesoureiro, ref. "FG-5";
c) 5 (cinco) de Encarregado de Compensação de Cheques, ref. "FG-5";
d) 20 (vinte) de Caixa, ref. "FG-5";
e) 16 (dezesseis) de Identificador, ref. "FG-4";
f) 1 (uma) de Bibliotecário, ref. "FG-4";
g) 1 (uma) de Secretário do Sub-Diretor Geral, ref. "FG-3";

h) 2 (duas) de Encarregado de Setor, ref. "FG-2".
Artigo 21 — Ficam extintas as seguintes funções gratificadas, da Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro da C.E.E.S.P.:

- a) 1 (uma) de Assessor Técnico, ref. "FG-9";
- b) 12 (doze) de Ascensorista, ref. "FG-1".
- Artigo 22 — Ficam equiparados aos vencimentos dos cargos dos Diretores lotados nas Agências de Santos e de Campinas, os vencimentos de 2 (dois) cargos de Diretor, padrão "U", da Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro da C.E.E.S.P., classificados nas Agências Anhangabaú e Clóvis Bevilacqua.

Artigo 23 — Os ocupantes de função gratificada de Encarregado de Período, da Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro da C.E.E.S.P., receberão um terço das gratificações por classe de agência.

Artigo 24 — Aos servidores da C.E.E.S.P., lotados em agências com expediente ou horário especial de funcionamento, que os obtem em prestação de mais de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanal, serão concedidas gratificações "pro-labore", correspondentes ao valor dos vencimentos dos seus cargos, na proporção das horas excedentes.

Artigo 25 — As despesas decorrentes das disposições deste decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente da C.E.E.S.P..

Artigo 26 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 27 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 26 de junho de 1958.
JANIO QUADROS
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Ruy de Mello Junqueira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 32.924, DE 26 DE JUNHO DE 1958

Dispõe sobre a reorganização do Serviço de Fomento Agropecuário da Capital.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

considerando a necessidade imperiosa de incrementar a produção agropecuária de subsistência na região geoeconômica da Capital;

considerando que o pequeno lavrador e criador vem contribuindo substancialmente com sua produção para o abastecimento da Capital;

considerando o tipo de produção agrícola altamente intensivo e especializado de predominante nos arredores da Capital;

considerando a importância econômica e social do pequeno produtor no quadro de nossa economia agrícola;

considerando a comprovada eficiência da ação conjugada de todos os serviços da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura em benefício do pequeno produtor;

considerando, finalmente, a urgência de medidas práticas e objetivas que assegurem melhores condições de abastecimento de gêneros alimentícios à população;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reorganizado, de acordo com o presente decreto, o título precário e diretamente subordinado à Divisão de Fomento Agrícola, do Departamento de Produção Vegetal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o Serviço de Fomento Agropecuário da Capital.

Artigo 2.º — Ao Serviço de Fomento Agropecuário da Capital, incumbe:

a — prestar assistência técnica aos pequenos agricultores e criadores e promover, por todos os meios possíveis, o fomento e a racionalização da produção agropecuária na região geoeconômica da Capital;

b — estabelecer cursos rápidos de horticultura, fruticultura, avicultura, suinocultura e outros, que interessem à região, assim como campos de demonstração em todos os bairros, de maneira a elevar o nível técnico e profissional dos chacareiros e seus filhos;

c — dar assistência às famílias rurais, especialmente do "sertão" paulistano, a fim de integrá-las na economia regional, através de clubes agrícolas e clubes femininos de economia doméstica rural;

d — divulgar a prática de processos racionais para a transformação dos produtos e aproveitamento dos subprodutos de origem animal e vegetal;

e — promover a organização, oficial ou em cooperação com entidades públicas e particulares, de concursos, certâmens, exposições e festas, com a finalidade de divulgar práticas e conhecimentos úteis aos pequenos produtores agrícolas;

f — incrementar a produção mista nas propriedades agrícolas, principalmente a horticultura e fruticultura, com a produção avícola, suína e leiteira;

g — realizar o fomento da pequena horta e pomar domésticos, assim como da avicultura caseira;

h — promover a multiplicação e a distribuição de sementes e mudas selecionadas de hortaliças;

i — colaborar com os órgãos especializados nos estudos relacionados com o melhor aproveitamento das terras;

j — propôr medidas para a racionalização da produção, transporte, armazenamento, conservação e distribuição de produtos perecíveis;

k — difundir ensinamentos técnicos sobre padronização, classificação e embalagem de produtos hortícolas, frutícolas, avícolas e outros que interessem à região;

l — promover a produção e distribuição de pintos de um dia e rações para aves;

m — difundir, entre os agricultores, o espírito associativista e a organização cooperativa;

n — organizar o cadastro agropecuário da região da Capital e colaborar na coleta de dados necessários ao levantamento das estimativas de produção;

o — supervisionar a execução da Lei n. 2.085, de 27 de dezembro de 1952, relativa a financiamento para aquisição de lote rural, dentro de uma faixa de 100 (cem) quilômetros do perímetro suburbano da Capital.

Artigo 3.º — O Serviço de Fomento Agropecuário da Capital, terá a seguinte organização:

- I — Chefia, compreendendo:
a — Setor de Administração
b — Setor de Divulgação
c — Casas da Lavoura
- II — Assistência especializada, compreendendo:
a — Setor de Hortas
b — Setor de Pomares
c — Setor de Granjas
d — Setor de Assistência às Famílias Rurais
e — Setor de Defesa Sanitária Vegetal
f — Setor de Defesa Sanitária Animal
- III — Produção e Distribuição, compreendendo:
a — Posto Agropecuário, com a finalidade de receber, preparar e distribuir sementes e mudas, vacinas e medicamentos veterinários, inseticidas, fungicidas e formicidas, máquinas agrícolas, ferramentas, etc.;

b — Fábrica de rações, com o fim de preparar e distribuir rações balanceadas aos pequenos criadores;

c — Central de Incubação, destinada à produção e distribuição de pintos de um dia.

Artigo 4.º — São considerados órgãos técnicos auxiliares, do Serviço de Fomento Agropecuário da Capital, devendo funcionar em estreita cooperação com o mesmo, as seguintes unidades da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura: Patrulha Mecanizada da Capital, Zona Conservacionista da Capital, Escritório de Irrigação da Capital, Centro de Inseminação da Capital, Região Zootécnica da Capital, Região Veterinária da Capital, e Região Fitossanitária da Capital.

Artigo 5.º — O Serviço de Fomento Agropecuário da Capital, para execução de suas tarefas, contará, ainda, com uma rede de Casas da Lavoura localizadas, respectivamente, na Capital, em Barueri, Cotia, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Piedade, Santo Amaro, Santo André, São Bernardo do Campo, Santa Isabel, São Roque, Itiúba, Suzano, Poá, Guararema, Salesópolis, Atibaia, Nazaré Paulista, Ribeirão Pires, Igaratá, Mauá, São Caetano do Sul e Santana do Parnaíba.

Parágrafo único — A rede de Casas da Lavoura, do Serviço de Fomento Agropecuário da Capital, poderá ser ampliada de acordo com as necessidades do serviço e do abastecimento da Capital, a juízo do Poder Executivo.

Artigo 6.º — Cada Casa da Lavoura a que se refere o artigo anterior deverá manter:

- a — Sala de Exposição permanente para exibir os melhores produtos colhidos no Município, quadros demonstrativos dos resultados obtidos nas Estações Experimentais, padronização e classificação dos produtos, diversos tipos de adubos, inseticidas e fungicidas, assim como seus resultados experimentais e outros elementos que sirvam para esclarecer os agricultores sobre as vantagens da aplicação de melhores técnicas de produção;
- b — Viveiro de árvores frutíferas e essências florestais;
- c — Posto de Venda de materiais agrícolas diversos, tais como sementes e mudas, vacinas e medicamentos veterinários, inseticidas, fungicidas e formicidas, rações e fertilizantes, máquinas agrícolas e ferramentas, pintos de um dia e reprodutores diversos;